



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.238 - MG (2015/0276441-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WENDERSON LUIZ MARTINS NOBRE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 310, II, do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais (art. 312 do CPP) que autorizam a restrição da liberdade. Precedente.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, evidenciada pelo *modus operandi* do delito – o paciente, em concurso com um adolescente e um terceiro não identificado, com emprego de arma de fogo, praticaram dois crimes de roubo em momentos próximos, o segundo com restrição da liberdade das vítimas –, o que demonstra a efetiva necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.238 - MG (2015/0276441-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WENDERSON LUIZ MARTINS NOBRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WENDERSON LUIZ MARTINS NOBRE contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.15.048538-1.

O paciente, preso em flagrante em 11 de junho de 2015 e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fl. 25), foi denunciado pela suposta infringência aos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (primeiro fato); art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal (segundo fato) e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (terceiro fato), tudo na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fls. 38/42).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, recebendo o acórdão e os embargos de declaração as seguintes ementas (e-STJ fls. 58/65 e 73/79):

HABEAS CORPUS - ROUBOS MAJORADOS - CORRUPÇÃO DE MENORES - DECISÃO FUNDAMENTADA - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTE OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM DENEGADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES OU AMBIGUIDADES NO ACÓRDÃO COMBATIDO DECISÃO QUE APRECIOU OS ARGUMENTOS EXPOSTOS - INVIABILIDADE DE REEXAME MERITÓRIO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS - EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 83/95), a Defensoria Pública suscita a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e por ausência de *representação da autoridade policial/e ou da acusação* (e-STJ fl. 85). Afirma que todo o processo penal está eivado de vício, uma vez que o Juiz não poderia ter decretado a segregação cautelar de ofício.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito emergencial foi indeferido (e-STJ fls. 103/106).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 117/150) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 154/160), em parecer assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. ROUBOS MAJORADOS. DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE SUA INDISPENSABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, REVELADA PELO MODUS OPERANDI PERPETRADO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.238 - MG (2015/0276441-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A defesa postula, neste recurso ordinário, a liberdade provisória do recorrente, acusado da suposta prática dos crimes de roubo majorado (duas vezes) e corrupção de menores.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Inicialmente, a defesa aponta nulidade na prisão cautelar do recorrente, porquanto teria sido decretada de ofício pelo Juiz, o que seria vedado.

Na espécie, o Tribunal estadual, no julgamento dos embargos de declaração, entendeu não haver ilegalidade na decisão inicial que decretou a prisão cautelar do recorrente. Confira-se (e-STJ fl. 78):

Ora, no caso em exame, a decisão (fl. 17 v) que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente está em harmonia com o art. 310, II, do CPP, vez que é desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público.

Desse modo, entendo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os presentes embargos, não merecem acolhimento.

Com efeito, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, o Magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, constatando a presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, que autorizam a restrição da liberdade, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva. Em outras palavras, admite-se a decretação da prisão preventiva, de ofício, por ocasião do flagrante, quando constatada a presença dos requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, cito precedentes das duas Turmas da Terceira Seção:

[...]. 4. Contudo, a impossibilidade de decretação da prisão preventiva ex officio pelo juiz na fase investigativa não se confunde com a hipótese dos autos, retratada no art. 310, II, do CPP, que permite ao magistrado, quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, e constatando ter sido esta formalizada nos termos legais, convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP. Isso porque a conversão da prisão em flagrante, nos termos já sedimentados por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, pode ser realizada de ofício pelo juiz. [...]. (RHC n. 63.862/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. 2. Nos termos do art. 310, II, CPP, por ocasião da conversão da prisão em flagrante, admite-se a prisão preventiva pelo magistrado, de ofício, caso estejam presentes os requisitos do art. 312, CPP. [...]. (RHC n. 59.556/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015)

[...]. III - Não há nulidade no r. decismum do MM. Juiz de 1º grau que, de ofício, decreta a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP (precedentes). [...]. (HC n. 317.848/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

[...]. 1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ. [...]. (RHC n. 59.177/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

Passo à análise do pedido de liberdade provisória.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Tribunal impetrado para manter a decisão singular que havia decretado a prisão preventiva do ora recorrente (e-STJ fl. 63):

Constata-se que, no caso em exame, a decisão decretou a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que analisou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes nos autos, os pressupostos necessários para a segregação cautelar.

Depreende-se da referida decisão que o d. Magistrado de primeira instância salientou a necessidade de acautelamento do paciente:

"(...) No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstância do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração do veículo sido perpetrada mediante concurso com um adolescente, emprego de uma arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, que foram rendidas em via pública e obrigadas a seguir no carro com os autores, constando do APF, ainda, que outras vítimas teriam reconhecido os autores, constando ao APF, ainda, que outras vítimas teriam reconhecido o Autuado e o adolescente como autores de um assalto contra elas praticado pouco antes, quando teriam agido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso com outros dois agentes ainda não identificados e também com o emprego de armas de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vêm assolando nossa sociedade. (...)" (fl. 17 v)

Pela análise da aludida decisão verifico que o Magistrado delineou com precisão e a devida clareza as razões de fato e de direito que lastrearam seu convencimento, valendo destacar a necessidade de garantia da ordem pública em virtude da periculosidade apresentada pelo acusado, bem como da intensa gravidade de sua conduta.

A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*[...] A gravidade concreta do crime, aferida pelo *modus operandi* de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública [...]. (HC n. 122.046 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 22/9/2015).*

Na espécie, a prisão cautelar do paciente foi mantida pelo Tribunal de origem em razão da gravidade da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito.

Segundo consta dos autos, o recorrente, em concurso com um adolescente e um terceiro não identificado, com emprego de arma de fogo, praticaram dois crimes de roubo em momentos próximos. Na execução do segundo crime, os agentes, para subtraírem um veículo, renderam as vítimas em via pública e foram obrigadas a seguir no carro com os criminosos, sob a mira da arma empunhada pelo adolescente.

Para o Ministério Público Federal, não há *necessidade de maiores digressões, esses fundamentos são fortes o suficiente para a imposição da custódia cautelar ora combatida* (e-STJ fl. 157).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E com razão. Essa conjuntura fática demonstra a efetiva necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias se basearam em inúmeros elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, notadamente a gravidade da conduta criminosa, apontando-se que o recorrente, em comparsaria com outros agentes, com emprego de violência exercida com armas de fogo e com restrição da liberdade da vítima, subtraiu veículo automotor de propriedade desta em plena luz do dia e em frente a uma instituição de ensino. Aliado a isso, o decreto prisional aponta que o recorrente ostenta condenação anterior transitada em julgado e ainda outros registros criminais, inclusive pela prática de crimes análogos.

3. As circunstâncias relatadas, a par de evidenciarem a gravidade da conduta, apontam para a periculosidade social do acusado, demonstrando o risco concreto de reiteração delitiva, conjuntura essa que justifica a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Precedentes. [...]. (RHC n. 64.976/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015)

[...]. 3. Caso em que o paciente encontra-se denunciado pela prática de roubo majorado porque, em comparsaria com outros dois indivíduos não identificados e visando subtrair bem de elevado valor patrimonial - um automóvel - mediante grave ameaça pela utilização de arma de fogo, abordaram a vítima quando chegava na garagem de sua residência e tomaram a direção do veículo, evadindo-se em seguida, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva. [...]. (HC n. 325.188/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

[...]. 4. In casu, a segregação cautelar do paciente, encontra-se fundamentada no modus operandi do delito, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o réu, na companhia de dois comparsas e dois adolescentes, conduzindo um veículo, no período noturno e com uso de arma de fogo, abordou a vítima no trânsito para, mediante ameaça e grave violência, subjugá-la e dela subtrair o automóvel e bem de uso pessoal. [...]. (HC n. 327.063/MG, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 18/09/2015)

[...]. I - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da sua conduta, consistente, em tese, no roubo qualificado de veículo e bens que estavam em seu interior cometido mediante grave ameaça à vítima, exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e em companhia de menor para as práticas delituosas, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar (precedentes). [...]. (RHC n. 55.380/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0276441-0

RHC 65.238 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04853814920158130000 10000150485381 10000150485381000 10000150485381001
10000150485381002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WENDERSON LUIZ MARTINS NOBRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.